



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS**  
Estado de São Paulo  
CNPJ: 57.263.949/0001-00

**Lei Municipal nº 689/2014**

**“Dispõe sobre Programa de Recuperação Fiscal - REFIS na Prefeitura Municipal de Iaras e dá outras providências”.**

**Francisco Pinto de Souza, Prefeito Municipal de Iaras, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:**

**Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) no Município de Iaras destinado a:**

**I - promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de contribuintes, relativos a tributos municipais, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2.013, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos;**

**II - possibilitar a recuperação das empresas que atuam no Município, especialmente aquelas referidas no artigo 179 da Constituição da República Federativa do Brasil.**

**Parágrafo Único - O REFIS será administrado pelo Setor de Lançadoria da Prefeitura Municipal de Iaras.**

**Art. 2º O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte que fizer jus a regime especial de consolidação dos débitos de tributos municipais incluídos no Programa, sejam os decorrentes de obrigação própria, sejam os resultantes de responsabilidade tributária, tendo por base a data da opção.**

**§ 1º Farão jus ao REFIS os contribuintes ou responsáveis tributários devidamente inscritos junto aos Cadastros Fiscais do Município, com débitos, incluindo juros de mora, multa de mora e correção monetária, junto ao Erário Municipal, superiores a R\$ 500,00 (quinhentos reais), inclusive.**

**§ 2º A opção poderá ser formalizada e protocolada junto ao Setor de Lançadoria Municipal.**

POPULITUR  
REGISTRADO  
MUNICÍPIO DE IARAS  
14/05/2014



PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS  
Estado de São Paulo  
CNPJ: 57.263.949/0001-00

**Art. 3º** A dívida ativa, ajuizada ou não, com os acréscimos legais, poderá ser paga em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais), salvo a última parcela.

§ 1º Para débitos com valor igual ou superior a R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), o parcelamento poderá se dar em até 48 (quarenta e oito) parcelas;

§ 2º Poderá ser objeto de um outro parcelamento o período ainda não parcelado, mesmo que haja parcelamento em vigência.

§ 3º O parcelamento implica na confissão irretratável do débito fiscal, renúncia à defesa ou recurso administrativo, e desistência dos recursos já interpostos.

§ 4º O parcelamento será objeto de instrumento escrito, firmado pelas partes, observando-se que a primeira parcela será paga à data da assinatura do referido instrumento.

§ 5º Os pagamentos serão efetuados junto à Tesouraria Municipal, instituição financeira ou concessionária de Serviço Público, conveniadas com o Município, mediante guia ou carnê de pagamento com o devido código de barras.

§ 6º O pagamento à vista, do total da dívida ativa de cada contribuinte, inclusive objeto de parcelamento, terá desconto de 20% (vinte por cento), desde que o total do referido desconto não alcance o valor principal atualizado monetariamente.

§ 7º A correção monetária será calculada até a data correspondente à última parcela ou, se for o caso, com aplicação atualizada em cada parcela.

**Art. 4º** A partir da data da consolidação, o débito tributário do contribuinte optante será pago em parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no dia 20 de cada mês, com correção monetária a ser calculada pela Tabela Prática para Cálculo de Atualização Monetária dos Débitos Judiciais, elaborada em conformidade à jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e publicada mensalmente no Diário Oficial do Estado.

**Art. 5º** A opção pelo REFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta lei e



PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS  
Estado de São Paulo  
CNPJ: 57.263.949/0001-00

constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos.

**Parágrafo único.** A opção pelo REFIS sujeita, ainda, sob pena de exclusão, o contribuinte ou responsável tributário ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado.

**Art. 6º** A opção dar-se-á mediante requerimento do contribuinte, em formulário próprio, instituído pelo Setor de Lançadoria da Prefeitura Municipal de Iaras.

**Art. 7º** O contribuinte poderá incluir no REFIS eventuais saldos de parcelamento em andamento, atrasados ou não.

**Art. 8º** O contribuinte ou responsável tributário serão excluídos do REFIS, mediante ato da Setor de Lançadoria da Prefeitura Municipal de Iaras, ouvida a Procuradoria Geral do Município, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;

II - constituição de crédito tributário, lançado de ofício, correspondente a tributo abrangido pelo REFIS e não incluído na confissão de que trata esta lei, salvo se integralmente pago em 30 (trinta) dias, contados da constituição definitiva ou, quando impugnado o lançamento, da intimação da decisão administrativa ou judicial, que o tornou definitivo;

III - falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;

IV - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem estabelecidas na Prefeitura Municipal de Iaras e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS;

V - prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante;

VI - inadimplência, por 2 (dois) meses consecutivos ou 4 (quatro) meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a tributo abrangido pelo REFIS.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS**  
Estado de São Paulo  
CNPJ: 57.263.949/0001-00

**Parágrafo único** - A exclusão do contribuinte do REFIS acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido, os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, executando-se, automaticamente, as garantias eventualmente prestadas.

**Art. 9º** A inclusão no REFIS fica condicionada, ainda, ao encerramento comprovado dos feitos, por desistência, expressa e irrevogável, das respectivas ações judiciais e das defesas e recursos administrativos, a ser formulada pelo contribuinte, bem assim da renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, em que se funda a ação judicial ou o pleito administrativo.

**Parágrafo único.** Na desistência de ação judicial, deverá o contribuinte ou responsável tributário suportar as custas judiciais e, se cabíveis, também os honorários advocatícios de sucumbência.

**Art. 10.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Pref. Mun. de Iaras, 19 de Novembro de 2014.

  
**Francisco Pinto de Souza**  
**Prefeito Municipal**